

A. I. N° - 299166.0248/07-9

AUTUADO - GLAMED COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS

ORIGEM - IFMT-DAT/METRO

INTERNET - 08.08.2007

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0226-02/07

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo (acordo, convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir Regime Especial para pagamento em data posterior. O autuado apresentou DAE comprovando o recolhimento de parte do ICMS reclamado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/05/2007, para constituir o crédito tributário no valor de R\$578,94, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/97, adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou defesa, fl.22, acostando cópia de DAE para comprovar que o ICMS por antecipação foi recolhido em 14 de maio de 2007, na mesma data de emissão da nota fiscal objeto da autuação.

Na informação fiscal, fl. 30, o autuante acatou o DAE apresentado pela defesa no valor de R\$531,20, salientando que fica ainda para ser pago o valor de R\$47,74, referente a diferença entre o valor reclamado e o recolhido antes da ação fiscal.

### VOTO

O presente lançamento exige ICMS decorrente da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/97, adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da federação, por contribuinte descredenciado.

Em sua peça defensiva o autuado acostou cópia de DAE recolhido em 14 de maio de 2007, comprovando que parte do ICMS por antecipação já havia sido pago antes da ação fiscal, na mesma data de emissão da nota fiscal objeto da autuação.

Entretanto, a base de cálculo encontra-se demonstrada à folha 08 dos autos, onde foi apurado o ICMS devido no valor de R\$578,94, enquanto o autuado havia recolhido R\$531,20, restando uma diferença a recolher no valor de R\$ 47,74.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$47,74.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299166.0248/07-9, lavrado contra **GALMED COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR